



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de novembro de 2018

I

Série

Número 198

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

#### **Portaria n.º 496/2018**

Estabelece o regime de aplicação da Submedida 19.3 - Preparação e realização de atividades de cooperação, da Medida 19 - Apoio ao desenvolvimento local de base comunitária LEADER, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

#### **Portaria n.º 497/2018**

Estabelece as regras de aplicação da Medida 2 - Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas, do PRODERAM 2020, através da concessão de apoios.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
PESCAS****Portaria n.º 496/2018**

de 29 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da Submedida 19.3 - Preparação e realização de atividades de cooperação, da Medida 19 - Apoio ao desenvolvimento local de base comunitária LEADER, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira (RAM), designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 19 - Apoio ao desenvolvimento local de base comunitária LEADER que inclui a Submedida 19.3 - Preparação e realização de atividades de cooperação, encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar projetos de cooperação entre territórios rurais, reforçando e desenvolvendo a cooperação de acordo com o que foi definido nas Estratégias de Desenvolvimento Local (EDL), promovendo a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico dos territórios rurais.

Foram ouvidos os Grupos de Ação Local (GAL) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Capítulo I  
Disposições Gerais

Artigo 1.º  
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Submedida 19.3 - Preparação e realização de atividades de cooperação, da Medida 19 - Apoio ao desenvolvimento local de base comunitária LEADER, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) que compreende duas ações:

- a) Ação 19.3.1 - Cooperação interterritorial, que promove a preparação e execução de projetos de cooperação entre diferentes territórios rurais do Estado Português, abrangidos pelo LEADER.
- b) Ação 19.3.2 - Cooperação transnacional, que promove a preparação e execução de projetos de cooperação entre territórios rurais da RAM e territórios rurais do espaço da União Europeia (EU) ou de países terceiros, no âmbito do LEADER.

Artigo 2.º  
Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma prosseguem os objetivos de:

- a) Promover a valorização dos territórios locais rurais e o desenvolvimento do seu tecido económico, social, cultural e ambiental, através do reconhecimento das vantagens da cooperação ao nível regional, nacional e transnacional, estimulando as complementaridades, diversidades e heterogeneidades destes territórios;
- b) Promover a conjugação e a otimização da aplicação dos recursos operacionais, humanos e financeiros provenientes dos diversos territórios rurais, permitindo atingir dimensão e metas indispensáveis à viabilização de projetos comuns, otimizando e racionalizando os recursos existentes e identificando complementaridades que contribuam para novas oportunidades de desenvolvimento dos territórios rurais.

Artigo 3.º  
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Candidatura conjunta», o pedido de apoio apresentado por dois ou mais parceiros, protocolado entre as partes mediante a celebração de um protocolo de cooperação, cujos projetos estão relacionados entre si e com repercussão positiva nos territórios;
- b) «Cooperação Interterritorial», os projetos de cooperação entre GAL com diferentes entidades gestoras, a nível nacional;
- c) «Cooperação Transnacional», os projetos de cooperação entre GAL de vários estados membros ou com outros parceiros ativos no desenvolvimento local de vários estados membros ou de territórios de países terceiros;
- d) «Coordenador de projeto», o GAL nomeado pelos restantes parceiros do projeto de cooperação com funções de coordenação, animação da parceria de cooperação e de verificação do respeito pelos compromissos assumidos entre os parceiros;
- e) «Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC)», abordagem de desenvolvimento rural que:
  - i. Incide em zonas rurais específicas;
  - ii. É dirigido por grupos de ação local compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, nos casos em que, aos níveis de decisão, as autoridades públicas tal como definidas de acordo com as regras nacionais, ou qualquer grupo de interesses individual não representem mais de 49% dos direitos de voto;

- iii. É impulsionado através de estratégias integradas e multisectoriais de desenvolvimento local;
  - iv. É planeado tendo em conta as necessidades e potencialidades locais, incluindo as características inovadoras no contexto local, a ligação em rede e, se for caso disso, as formas de cooperação;
- f) «Estratégia de Desenvolvimento Local (EDL)», o modelo de desenvolvimento para um território de intervenção, sustentado na participação dos agentes locais, com vista a dar respostas às suas necessidades através da valorização dos recursos endógenos, assente num conjunto de prioridades e objetivos fixados a partir de um diagnóstico, privilegiando uma abordagem integrada, inovadora e com efeitos multiplicadores;
  - g) «Equipa Técnica local (ETL)», equipa de apoio na dependência hierárquica do órgão de gestão do GAL, gerida por um coordenador, devendo a sua composição ser multidisciplinar, com dominância de formação nas áreas relacionadas com as linhas prioritárias da estratégia de desenvolvimento de cada território, não podendo os membros da ETL pertencer, em simultâneo ao órgão de gestão do GAL;
  - h) «Grupo de Ação Local (GAL)», a parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada Estratégia de Desenvolvimento Local de base comunitária (EDL);
  - i) «GAL coordenador», o Gal nomeado pelos restantes parceiros do projeto de cooperação com funções de coordenação, animação da parceria de cooperação e de verificação do respeito pelos compromissos assumidos entre os parceiros;
  - j) «Outros parceiros (OP)», as associações, as cooperativas ou outras entidades ligadas ao desenvolvimento rural e que envolvam a participação dos agentes locais;
  - k) «Projeto de cooperação», o projeto com vista à promoção e valorização dos territórios rurais, através da cooperação entre esses territórios enquanto instrumento potenciador do seu desenvolvimento;
  - l) «Protocolo de cooperação», o documento de constituição de uma parceria de cooperação, por via da qual as entidades parceiras estabelecem as responsabilidades e compromissos de gestão, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto de cooperação;
  - m) «Termo da operação», a data da conclusão da operação, determinado no termo de aceitação;
  - n) «Território de intervenção», o conjunto de concelhos aprovado no âmbito do reconhecimento dos GAL.

#### Artigo 4.º Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios, previstos na presente portaria, os GAL devidamente reconhecidos no âmbito do procedimento de seleção de DLBC.
2. No caso de cooperação transnacional, com execução dos apoios relativos aos custos de preparação dos projetos de cooperação, podem ainda ser beneficiários dos apoios previstos na

presente portaria, os parceiros ativos no desenvolvimento rural, quando em parceria com os GAL devidamente reconhecidos no âmbito do procedimento de seleção de DLBC.

#### Artigo 5.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
  - a) Encontrar-se legalmente constituído;
  - b) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);
  - c) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER;
  - d) Demonstrar ter capacidade de financiamento da operação e de execução do projeto;
  - e) Apresentar um protocolo de cooperação, contendo o plano de atividades a desenvolver e onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os parceiros envolvidos, bem como a designação do GAL coordenador do projeto de cooperação.

#### Artigo 6.º Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
  - a) Executar a operação nos termos e condições fixados no contrato de financiamento;
  - b) Cumprir os compromissos estabelecidos no protocolo de cooperação, nomeadamente informar regularmente o coordenador do projeto do desenvolvimento das atividades;
  - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
  - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRÓDERAM 2020;
  - e) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
  - f) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
  - g) Não locar ou alienar os equipamentos e ou as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRÓDERAM 2020, adiante apenas designada por Autoridade de Gestão;
  - h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

- i) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento, controlo e auditoria, nos prazos estabelecidos;
- k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- m) Apresentar um relatório final das atividades de preparação do projeto de cooperação desenvolvidas, e quando aplicável, a justificação da não prossecução do projeto de cooperação;
- n) Apresentar, pelo coordenador do projeto, um relatório final do projeto de cooperação, com a avaliação dos resultados atingidos, dos eventuais desvios e justificação para os mesmos, bem como a envolvimento da parceria;
- o) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços ou entidades constituintes da parceria, ou conflitos relativos a segregação de funções na estrutura orgânica da ETL.

2. A condição prevista na alínea i) do número anterior pode ser aferida em cada pedido de pagamento.

#### Artigo 7.º

##### Forma, nível e valor do apoio

1. O apoio é concedido sob a forma de incentivo não reembolsável, participado em 85% pelo FEADER e 15% pelo Orçamento regional.
2. O nível dos apoios tem como limite máximo de apoio, a conceder no âmbito da presente portaria, o valor definido no Regulamento (EU) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.
3. O valor do apoio a conceder no âmbito das ações é de 100% das despesas elegíveis.

## Capítulo II

### Ação 19.3.1 - Cooperação interterritorial

#### Artigo 8.º

##### Objeto

O apoio previsto no presente capítulo visa apoiar a preparação e execução de projetos de cooperação entre diferentes territórios rurais do Estado Português, abrangidos pelo LEADER.

#### Artigo 9.º

##### Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos neste capítulo, as operações devem enquadrar-se nos objetivos previstos no artigo 2.º e satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter enquadramento na EDL dos GAL;
- b) Contribuir para a implementação das EDL;
- c) Apresentar razoabilidade técnica, económica e financeira;
- d) Demonstrar que estão asseguradas as fontes de financiamento por parte de todos os parceiros;
- e) Prevejam a cooperação entre o beneficiário e pelo menos um GAL do Território Nacional.

#### Artigo 10.º

##### Elementos dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio devem ser apresentados através do respetivo formulário e conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva com informação detalhada sobre os parceiros do projeto de cooperação, os territórios envolvidos, as atividades a desenvolver e os objetivos a atingir, relacionando, especificamente, a estratégia adotada com a EDL;
- b) Apresentar a metodologia e os meios afetos ao projeto;
- c) O plano financeiro anualizado do projeto;
- d) A calendarização de execução do projeto;
- e) Um protocolo de cooperação, onde estejam identificados e indicados: o coordenador do projeto, as obrigações, os deveres e os comprometimentos de todos os parceiros envolvidos;
- f) Demonstração das condições de elegibilidade das operações.

#### Artigo 11.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Capítulo III

### Ação 19.3.2 - Cooperação transnacional

#### Artigo 12.º

##### Objeto

O apoio previsto no presente capítulo visa apoiar a preparação e execução de projetos de cooperação entre territórios rurais da RAM e territórios rurais do espaço da União Europeia (EU) ou de países terceiros, abrangidos pelo LEADER.

#### Artigo 13.º

##### Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos neste capítulo, os projetos de investimento devem enquadrar-se nos

objetivos previstos no artigo 2.º e satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter enquadramento na EDL dos GAL;
- b) Contribuir para a implementação das EDL;
- c) Apresentar razoabilidade técnica, económica e financeira;
- d) Demonstrar que estão asseguradas as fontes de financiamento por parte de todos os parceiros;
- e) Prevejam a cooperação entre o beneficiário e pelo menos um GAL no caso dos territórios rurais do espaço da EU, ou pelo menos um GAL ou outros parceiros de países terceiros.

#### Artigo 14.º

##### Elementos dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio devem conter os seguintes elementos:
  - a) Uma memória descritiva aonde haja informação detalhada sobre os parceiros do projeto de cooperação, os territórios envolvidos, as atividades a desenvolver e os objetivos a atingir, relacionando, especificamente, a estratégia adotada com a EDL;
  - b) Apresentar a metodologia e os meios afetos ao projeto;
  - c) O plano financeiro anualizado do projeto;
  - d) A calendarização de execução do projeto;
  - e) Um protocolo de cooperação, onde estejam identificados e indicados: o coordenador do projeto, as obrigações, os deveres e os comprometimentos de todos os parceiros envolvidos.

#### Artigo 15.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

#### Capítulo IV Procedimento

#### Artigo 16.º

##### Apresentação dos pedidos de apoio

1. São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de pedidos de apoio de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal dos respetivos GAL.
2. As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 (AG), devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
3. Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal dos respetivos GAL.

4. Considera-se a data de submissão eletrónica ou a data de apresentação junto da AG como a data de apresentação do pedido de apoio.

#### Artigo 17.º

##### Avisos

1. Os avisos dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são da responsabilidade da AG, sendo publicados no portal do PRODERAM 2020 e indicando nomeadamente o seguinte:
  - a) A dotação orçamental a atribuir;
  - b) O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio;
  - c) Os indicadores dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações que sejam aprovados para o período de candidatura em causa;
  - d) Os critérios de seleção e respetivas fórmulas, ponderação e fatores de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
2. Os avisos dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do respetivo GAL.

#### Artigo 18.º

##### Análise e decisão dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão efetua a análise e seleção dos pedidos de apoio, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como, o apuramento do montante do custo total elegível.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
3. Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
4. O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
5. O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação dos pedidos de apoio.
6. A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.

7. Antes de ser adotada a decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
8. Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, os pedidos de apoio são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
9. Após a homologação do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.
3. As despesas com estudos de viabilidade, projetos de arquitetura e engenharia associados aos investimentos, e a elaboração de estudos podem ser elegíveis se efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.
4. A execução das operações só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas referidas no número anterior.
5. Só são permitidas alterações às operações, quando devidamente justificadas, e desde que respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, que devem merecer despacho do Gestor, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos.

#### Artigo 19.º

##### Transição de pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de pedidos de apoio imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitos às contingências deste novo período.
2. A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
3. Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

#### Artigo 20.º

##### Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela AG.

#### Artigo 21.º

##### Execução das operações

1. Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, pelo beneficiário.
2. Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no pedido de apoio.

#### Artigo 22.º

##### Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.Portugal2020.pt](http://www.Portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
5. O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
6. Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
7. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
8. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

9. No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
10. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 23.º

##### Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
3. Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
4. O IFAP, I. P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

#### Artigo 24.º

##### Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º.

#### Artigo 25.º

##### Controlo

O investimento, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 26.º

##### Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no

Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 6.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.
3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

#### Capítulo V

##### Disposições finais

#### Artigo 27.º

##### Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

#### Artigo 28.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 de novembro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 496/2018, de 29 de novembro

Despesas elegíveis e não elegíveis  
(a que se refere os artigos 11.º e 15.º)

#### Despesas elegíveis

1. Os custos operacionais inerentes à preparação e implementação dos projetos de cooperação a desenvolver, considerando as seguintes despesas:
  - a) Obras de recuperação e de beneficiação de edifícios;

- b) Compra de máquinas e equipamentos novos, designadamente:
- i) Equipamentos informáticos;
  - ii) Sistemas energéticos para consumo próprio, utilizando fontes renováveis de energia;
  - iii) Outros equipamentos diretamente relacionados com a operação.
- c) Despesas gerais, com, designadamente:
- i) Aquisição de estudos técnicos e de impacte estratégico;
  - ii) Aquisição de serviços de consultoria;
  - iii) Honorários de arquitetos, engenheiros e consultores;
  - iv) Atos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da atividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
  - v) Constituição institucional de parcerias estratégicas, onde se incluem despesas associadas a registos, licenças, atos notariais, entre outros;
  - vi) Processos de certificação reconhecidos.
- d) Aquisição de software standard e específico;
- e) Promoção e divulgação, dos produtos e serviços, abrangendo, designadamente as seguintes despesas:
- i) Conceção e produção de material informativo e promocional;
  - ii) Participação em eventos, custos com a inscrição, locação de espaços e outras despesas de participação;
  - iii) Organização de ações de informação e de promoção;
  - iv) Construção de plataforma eletrónica;
  - v) Conceção de produtos e serviços eletrónicos.
- f) Remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros, a título de despesas com pessoal não afeto à ETL e afeto ao projeto de cooperação;
- g) Comunicações, material de escritório e com atos administrativos relativos;
- h) Ajudas de custo, despesas com hotéis, despesas com deslocações e estadas no âmbito do projeto de cooperação e no espaço territorial dos restantes parceiros, respeitando as regras e os montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas.
2. As despesas em máquinas e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento do último pedido de pagamento.

## Despesas não elegíveis

- a) Bens de equipamento e máquinas em estado de uso;
- b) Compra de prédios rústicos e prédios urbanos;
- c) Meios de transporte externo;
- d) Direitos ao pagamento;
- e) Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária;
- f) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias;
- g) Juros das dívidas;
- h) Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;
- i) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.
- j) Bens cujo período de vida útil seja inferior a um ano;
- k) O IVA não se constitui como despesa elegível, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.

## Anexo II da Portaria n.º 496/2018, de 29 de novembro

Reduções e exclusões  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições fixados no contrato de financiamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir os compromissos estabelecidos no protocolo de cooperação, nomeadamente informar regularmente o coordenador do projeto do desenvolvimento das atividades;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.



Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
f) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
g) Não locar ou alienar os equipamentos e ou as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas e aceites pela Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
i) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
j) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento, controlo e auditoria, nos prazos estabelecidos;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
m) Apresentar um relatório final das atividades de preparação do projeto de cooperação desenvolvidas, e quando aplicável, a justificação da não prossecução do projeto de cooperação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Apresentar, pelo coordenador do projeto, um relatório final do projeto de cooperação, com a avaliação dos resultados atingidos, dos eventuais desvios e justificação para os mesmos, bem como a envolvimento da parceria.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
o) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços ou entidades constituintes da parceria, ou conflitos relativos a segregação de funções na estrutura orgânica da ETL.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(\*)Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
  - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
  - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
  - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
  - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

### Portaria n.º 497/2018

de 29 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da Medida 2 - Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 2 - Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas, encontra-se inserida no objetivo “competitividade” e visa apoiar as explorações agrícolas, os espaços florestais e as PME localizadas em zonas rurais, de modo a obterem melhores resultados económicos e ambientais nas suas explorações, promovendo o desenvolvimento e a competitividade da agricultura e da atividade florestal, em simultâneo com a adoção de práticas mais amigas do clima e do ambiente.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de

8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Capítulo I Disposições gerais

##### Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma estabelece as regras de aplicação da Medida 2 - Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas, do PRODERAM 2020, através da concessão de apoios, nas seguintes submedidas:
  - a) Submedida 2.1 - Apoio destinado a facilitar o aproveitamento de serviços de aconselhamento;
  - b) Submedida 2.2 - Apoio à criação de serviços de gestão agrícola, de substituição agrícola e de aconselhamento agrícola, bem como de serviços de aconselhamento florestal;
  - c) Submedida 2.3 - Apoio à formação de conseleiros.
2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro.

##### Artigo 2.º Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver a oferta de serviços de aconselhamento agrícola, florestal e empresarial;
- b) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável e o desempenho económico e ambiental das explorações agrícolas, florestais e das PME que operam nas zonas rurais;
- c) Promover a formação dos conselheiros dos serviços de aconselhamento, com o intuito de dotá-los de competências em áreas específicas ao exercício das suas funções.

##### Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, além das definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor», a pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico que, a qualquer título legítimo, seja titular de uma exploração agrícola localizada na Região Autónoma da Madeira onde se dedica à atividade agrícola;
- b) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

- c) «Conselheiro», técnico, que ao serviço de uma entidade reconhecida, presta serviços de aconselhamento;
- d) «Entidade formadora», aquela que estando dotada de recursos humanos e materiais necessários, se encontra obrigatoriamente certificada e desenvolve ações de caráter formativo;
- e) «Jovem agricultor»:
  - (i) Pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, à data de apresentação da candidatura, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), na qualidade de responsável dessa exploração ou que aí já se tenha estabelecido nos cinco anos que precederam a candidatura; a instalação pode ser feita individualmente ou em conjunto com outros agricultores, independentemente da sua forma jurídica;
  - (ii) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, desde que os sócios gerentes sejam jovens agricultores, na aceção da subalínea anterior, detenham a maioria do capital social e individualmente uma participação superior a 25% do capital social, e desde que as decisões dos jovens agricultores não possam ser bloqueadas por uma pessoa que não seja jovem agricultor;
- f) «PME», micro, pequena ou média empresa na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e médias empresas;
- g) «Prestador de serviço de aconselhamento agrícola, florestal ou empresarial», entidade reconhecida para o efeito nos termos da legislação aplicável;
- h) «Produtor ou detentor de espaços florestais», o proprietário, ou a figura que a qualquer título legítimo possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- i) «Serviço de aconselhamento agrícola, florestal ou empresarial», conjunto de serviços de apoio técnico qualificado, prestado por um prestador de serviço de aconselhamento, que tem por objetivo o aconselhamento, preferencialmente individualizado, no âmbito das áreas previstas no presente diploma, mediante análise de desempenho das explorações e empresas, identificação das áreas de aconselhamento, elaboração e implementação de planos de ação, acompanhamento, avaliação e relatório final;
- j) «Sistema de aconselhamento agrícola (SAAR-AM2020)» o sistema de aconselhamento criado pela Portaria n.º 237/2017, de 19 de julho.

#### Artigo 4.º Auxílios de Estado

1. A concessão dos apoios no âmbito da submedida 2.1, no que se refere aos serviços de aconselhamento no setor florestal, respeita os requisitos previstos no artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. A concessão dos apoios no âmbito da submedida 2.2 tem como limite máximo de apoio o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.
3. A concessão dos apoios no âmbito da submedida 2.3 respeita os requisitos previstos na secção n.º 3.6 «Auxílios à transferência de conhecimentos e ações de informações nas zonas rurais» das Orientações da União Europeia para os auxílios estatais no setor agrícola, florestal e nas zonas rurais 2014-2020, após aprovação pela Comissão Europeia do presente regime.
4. Os apoios concedidos são divulgados no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

#### Artigo 5.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

#### Artigo 6.º Destinatários

Os destinatários dos serviços de aconselhamento são os agricultores e os jovens agricultores, que, respetivamente, sejam titulares ou se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), os detentores de zonas florestais, outros gestores de terras e as PME situadas em zonas rurais.

#### Artigo 7.º Prestação de Serviços

1. O serviço deve ser prestado preferencialmente de forma individualizada.
2. Em derrogação ao disposto no número anterior e sempre que adequado e devidamente justificado, o aconselhamento pode ser parcialmente prestado em grupo, tendo em conta a situação de cada utilizador dos serviços de aconselhamento.
3. No caso dos agricultores que se instalem pela primeira vez o aconselhamento é específico e prestado de forma individualizada.
4. Uma mesma exploração/empresa pode beneficiar de mais de um serviço de aconselhamento, desde que seja convenientemente demonstrado que a matéria de aconselhamento é diferente. Não poderá no entanto ter mais de um serviço de aconselhamento em simultâneo, a não ser que englobem setores distintos (agrícola+florestal, agrícola+empresarial ou florestal+empresarial).
5. Sem prejuízo da legislação que rege o acesso público aos documentos ou da obrigatoriedade legal de comunicação às autoridades públicas de situações detetadas, as entidades prestadoras de serviços devem abster-se de revelar informações e dados pessoais ou individuais, obtidos no âmbito das suas atividades de aconselhamento, com exceção da informação prestada ao responsável da exploração ou empresa.

6. A adesão aos serviços de aconselhamento é voluntária.

#### Artigo 8.º

##### Áreas temáticas do aconselhamento

1. O aconselhamento agrícola deve abranger, no mínimo, uma das seguintes áreas temáticas:
  - a) Ao nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - b) A manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - c) Ao nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado, bem como a promoção do empreendedorismo;
  - d) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água;
  - e) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE; ou
  - f) Se pertinente, as normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;
  - g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;
  - h) Medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, a biodiversidade e à proteção dos recursos hídricos estabelecidas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
2. O aconselhamento florestal deve incluir obrigatoriamente as obrigações previstas nos seguintes diplomas:
  - a) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
  - b) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro, relativa à conservação das aves selvagens;
  - c) Diretiva-Quadro da Água.
3. O aconselhamento agrícola, florestal ou empresarial, pode também abranger questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração ou empresa.
4. Os serviços de aconselhamento referidos nos números anteriores deste artigo devem respeitar as seguintes disposições:
  - a) Disposições obrigatórias do artigo 15.º Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro:
    - i. Aconselhamento Agrícola - disposições das alíneas a) a g) do n.º 4;

- ii. Aconselhamento florestal - disposições da alínea f) do n.º 4 e n.º 5;
  - iii. Aconselhamento empresarial - disposições da alínea f) do n.º 4 e n.º 6.
- b) Disposições complementares do artigo 15.º Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro, que devem acompanhar as disposições obrigatórias:
- i. Aconselhamento agrícola - disposições do último parágrafo do n.º 4;
  - ii. Aconselhamento florestal ou empresarial - disposições relacionadas com as medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas e a outras questões associadas à melhoria do desempenho económico e ambiental das explorações florestais ou das empresas.

#### Capítulo II Submedidas

##### Secção I

##### Submedida 2.1 - Apoio destinado a facilitar o aproveitamento de serviços de aconselhamento

#### Artigo 9.º Objetivos específicos

Os apoios previstos nesta secção visam os seguintes objetivos:

- a) Apoiar o fornecimento dos serviços de aconselhamento nas diferentes áreas temáticas.
- b) Melhorar o desempenho geral das PME localizadas em zonas rurais e a atividade desenvolvida pelos agricultores/detentores de áreas florestais, obtendo assim melhores resultados económicos e ambientais, tornando-se assim mais amigos do ambiente e resilientes.

#### Artigo 10.º Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção as entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como a Autoridade de Gestão do PRODERAM2020 (AG), sendo que, neste último caso o prestador de serviços é selecionado por um organismo funcionalmente independente da AG.
2. São excluídas do apoio previsto na presente portaria, no que se refere ao apoio destinado a facilitar o aproveitamento de serviços de aconselhamento ao setor florestal, as entidades:
  - a) Que sejam consideradas empresas em dificuldade, na aceção do ponto n.º 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
  - b) Sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

### Artigo 11.º

#### Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os candidatos aos apoios previstos na presente secção devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
  - a) Encontrar-se legalmente constituído;
  - b) Estar reconhecido como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola, florestal ou empresarial, nas áreas temáticas a que se candidatam;
  - c) Demonstrar capacidade técnica, administrativa, financeira adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;
  - d) Demonstrar que o pessoal técnico a afetar à operação possui as competências, as qualificações técnicas e/ou científicas, a formação regular, a experiência e a fiabilidade consideradas necessárias, para as áreas temáticas do aconselhamento para que se candidata, sendo esta verificação efetuada por avaliação curricular;
  - e) Apresentar um plano de formação para os seus técnicos conselheiros;
  - f) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
  - g) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
2. A capacidade financeira referida na alínea c) do n.º 1 é demonstrada com a capacidade de suportarem, com capitais próprios, pelo menos 20% do custo total da operação. A verificação da capacidade financeira não é aplicável aos beneficiários que sejam entidades públicas.
3. A formação regular referida na alínea d) do n.º 1, é considerada com base na formação obtida há menos de cinco anos, quando aplicável.

### Artigo 12.º

#### Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos na presente secção os pedidos de apoio devem enquadrar-se nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 9.º e satisfazer as seguintes condições:

- a) Enquadrar-se nas condições de prestação de serviço e nas áreas temáticas de aconselhamento, definidas nos artigos 7.º e 8.º, respetivamente;
- b) Apresentar planos de ação por destinatário;
- c) Apresentar todas as informações e documentação exigidas no respetivo formulário de candidatura.

### Artigo 13.º

#### Elegibilidade das despesas

1. São consideradas custos elegíveis, desde que devidamente justificadas, as despesas com a prestação de aconselhamento, incluindo salários, deslocações e material.
2. As despesas são elegíveis após a data de apresentação da candidatura e da celebração de contrato com o destinatário do serviço.

3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) recuperável, não se constitui como despesa elegível.

### Secção II

Submedida 2.2 - Apoio à criação de serviços de gestão agrícola, de substituição agrícola e de aconselhamento agrícola, bem como de serviços de aconselhamento florestal

### Artigo 14.º

#### Objetivos específicos

Os apoios previstos nesta secção visam apoiar as entidades na criação de serviços de aconselhamento nas diferentes áreas temáticas, promovendo a oferta destes serviços e contribuindo para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas e das áreas florestais.

### Artigo 15.º

#### Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção as entidades ou empresas dos setores público, associativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que assumam a responsabilidade de promover a prestação de serviços de aconselhamento agrícola, florestal e/ou empresarial, e que reúnam as condições estabelecidas para serem reconhecidas pelas entidades competentes.

### Artigo 16.º

#### Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Os candidatos aos apoios previstos na presente secção devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:
  - a) Estar legalmente constituído;
  - b) Apresentar pedido de reconhecimento à entidade competente, como entidade prestadora de serviços de aconselhamento agrícola, florestal e/ou empresarial, de acordo com a legislação aplicável;
  - c) Demonstrar capacidade técnica, administrativa e financeira adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;
  - d) Demonstrar que o pessoal técnico a afetar à operação possui as competências, as qualificações técnicas e/ou científicas, a formação regular, a experiência e a fiabilidade consideradas necessárias, para as áreas temáticas do aconselhamento para que se candidata, sendo esta verificação efetuada por avaliação curricular.
2. Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou ter constituído garantia a favor do Instituto Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
3. Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA);
4. A capacidade financeira referida na alínea c) do n.º 1 é demonstrada pela existência de um resultado líquido positivo em pelo menos um dos últimos três anos. Caso o beneficiário não tenha atividade nos últimos três anos deve demonstrar capacidade de suportar, com capitais próprios, pelo menos

20% do custo total da operação. A verificação da capacidade financeira não é aplicável aos beneficiários que sejam entidades públicas.

5. A formação regular referida na alínea d) do n.º 1 é considerada com base na formação obtida há menos de cinco anos, quando aplicável.
6. Não são elegíveis os beneficiários que já tenham o reconhecimento como prestadores de serviços de aconselhamento nas áreas temáticas a que se candidatam.

#### Artigo 17.º

##### Critérios de elegibilidade das operações

Para beneficiarem dos apoios previstos na presente secção os pedidos de apoio devem enquadrar-se nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 14.º e satisfazer as seguintes condições:

- a) Enquadrar-se nas condições de prestação de serviços e nas áreas temáticas de aconselhamento definidas nos artigos 7.º e 8.º, respetivamente;
- b) Apresentar um plano de criação do serviço de aconselhamento, que corresponda a um período mínimo de três e máximo de cinco anos de execução, que contenha os seguintes elementos:
  - i. Estrutura a criar ou desenvolver;
  - ii. Áreas temáticas a criar e a desenvolver;
  - iii. Objetivos e metas a alcançar;
  - iv. Descrição e calendarização dos serviços de aconselhamento que se propõe realizar;
  - v. Identificação dos recursos humanos e materiais envolvidos.

#### Artigo 18.º

##### Elegibilidade das despesas

1. São considerados elegíveis, desde que devidamente justificados, os encargos diretamente relacionados com a criação dos serviços de aconselhamento, designadamente:
  - a) Despesas com conselheiros e outro pessoal técnico afetos à criação de serviços de aconselhamento: remunerações ou partes de remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições à segurança social e seguros;
  - b) Despesas com deslocações e ajudas de custo;
  - c) Despesas com bens e equipamentos: aquisição ou aluguer de equipamento de escritório, informático, de telecomunicações ou audiovisual e materiais consumíveis;
  - d) Despesas com bens e serviços técnicos especializados: aquisição de bens e serviços especializados, nomeadamente apoio jurídico, desenvolvimento e produção de programas informáticos, manuais técnicos, folhetos e páginas da internet dedicadas ao serviço de aconselhamento;
  - e) Despesas gerais de funcionamento: comunicações, eletricidade, água, higiene e segurança das instalações, cujo valor não ultrapasse 3% da despesa total elegível de custos com pessoal;
2. As despesas indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são estabelecidas nos termos e até aos limites legais fixados para os trabalhadores em funções públicas.
3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) recuperável, não se constitui como despesa elegível.

#### Secção III

##### Submedida 2.3 - Apoio à formação de conselheiros

#### Artigo 19.º

##### Objetivos específicos

Os apoios previstos nesta secção visam promover a formação de conselheiros dos serviços de aconselhamento, com o intuito de melhorar a qualidade do serviço prestado, tendo como preocupação central a atualização permanente das suas competências.

#### Artigo 20.º

##### Destinatários

A formação prevista nesta secção é dirigida aos conselheiros dos serviços de aconselhamento (agrícola, florestal, empresarial ou misto).

#### Artigo 21.º

##### Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção, as entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços de formação de conselheiros, que pretendam qualificar os seus técnicos, bem como a Autoridade de Gestão (AG), sendo que, neste último caso o prestador de serviços é selecionado por um organismo funcionalmente independente da AG.
2. São excluídas dos apoios previstos na submedida 2.3 as entidades:
  - a) Que sejam consideradas empresas em dificuldade, em conformidade com o disposto no ponto (35) 15, secção 2.4, parte I, das «Orientações da União Europeia para os auxílios estatais no setor agrícola, florestal, e nas zonas rurais 2014-2020»;
  - b) Sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

#### Artigo 22.º

##### Áreas temáticas de aconselhamento e tipologias de ação

1. A formação de conselheiros incide nas áreas temáticas referidas no artigo 8.º da presente portaria.
2. A formação dos conselheiros que prestam aconselhamento agrícola, florestal ou empresarial, pode contemplar a seguinte tipologia de ações:
  - a) Ações de formação;
  - b) Seminários;
  - c) Workshops;
  - d) Visitas de estudo;
  - e) Estágios;
  - f) Sessões de demonstração.

#### Artigo 23.º

##### Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente secção devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;

- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.);
- d) Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- e) Dispor de meios materiais necessários à realização da prestação dos serviços de formação de conselheiros que se propõem realizar;
- f) Dispor de recursos humanos adequados com habilitações nas áreas de conhecimento a transferir, conferida por grau académico e demonstração de experiência ou formação profissional obtidas nos últimos cinco anos, reconhecidas como entidades formadoras certificadas, e que deem resposta às necessidades de formação expressas no plano de formação dos técnicos conselheiros de entidades reconhecidas como prestadoras de serviços de aconselhamento.

#### Artigo 24.º

##### Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção, as operações que se enquadram nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 19.º e satisfaçam as seguintes condições:

- a) Incidam nas áreas temáticas referidas no artigo 8.º.
- b) Apresentem um plano de formação com uma duração máxima de 3 anos, que identifique os seguintes elementos:
  - i. Domínio temático;
  - ii. Objetivos e metas a alcançar;
  - iii. Tipologia da ação, duração e cronologia;
  - iv. Identificação dos perfis dos destinatários;
  - v. Identificação dos recursos humanos e materiais envolvidos.

#### Artigo 25.º

##### Elegibilidade das despesas

1. São considerados elegíveis os custos diretamente relacionados com a realização de ações que visam a formação de conselheiros, designadamente:
  - a) Despesas com formadores e outro pessoal técnico afetos às ações previstas no n.º 2 do artigo 22.º: remunerações ou partes de remunerações, subsídios de refeição e respetivos encargos obrigatórios, nomeadamente contribuições para a segurança social e seguros;
  - b) Despesas com deslocações, alojamento e ajudas de custo dos formadores;
  - c) Despesas com espaços e equipamentos: aluguer dos espaços onde decorrem as ações previstas, bem como aquisição ou aluguer dos equipamentos necessários à sua realização;
  - d) Despesas com bens e serviços técnicos especializados: aquisição de serviços especializados ou bens necessários à realização das ações previstas, designadamente formadores externos, produção e aquisição de material pedagógico em suporte físico ou eletrónico, publicação, bibliografia técnica e materiais de escritório - consumíveis.
2. As despesas indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são estabelecidas nos termos e até aos limites legais fixados para os trabalhadores em funções públicas.

3. As despesas são elegíveis após a data de apresentação da candidatura.
4. Não se constituem como despesas elegíveis:
  - a) O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) recuperável;
  - b) Bens que não sejam passíveis de amortização nos termos da legislação fiscal.

#### Capítulo III Disposições comuns

#### Artigo 26.º Forma, nível e valor do apoio

1. O apoio é atribuído sob a forma de subvenção, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.
2. O valor do apoio a conceder no âmbito da submedida 2.1 é modulado em função do tipo de aconselhamento e do tipo de contrato (duração do plano de ação), de acordo com o previsto no Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante. A taxa de apoio é de 100% das despesas elegíveis e o pagamento do valor do apoio é anual, mesmo no caso de contratos plurianuais.
3. O valor do apoio a conceder no âmbito da submedida 2.2 é atribuído de modo degressivo em frações iguais, durante um período máximo de 5 anos a partir do ano de criação, nos termos do Anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante. Quando o número de anos de apoio for inferior a 5 anos, pode ser aplicada outra chave que garanta que a ajuda é atribuída de modo degressivo em frações iguais.
4. O valor do apoio a conceder no âmbito da submedida 2.3 é modulado em função do tipo de beneficiário, de acordo com o previsto no Anexo III à presente portaria da qual faz parte integrante, até um montante máximo de apoio de 150 000€, por um período de 3 anos.

#### Artigo 27.º Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
  - a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
  - b) Cumprir com a legislação e normas obrigatórias relacionadas com as atividades a desenvolver;
  - c) No caso da submedida 2.2, deve obter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação;
  - d) No caso da submedida 2.2, manter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento durante um período mínimo de cinco anos;
  - e) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;

- f) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- g) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;
- i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;
- k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;
- l) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- m) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa;
- n) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento;
2. A condição prevista na alínea f) do número anterior pode ser aferida em cada pedido de pagamento.

Capítulo IV  
Procedimentos

Artigo 28.º  
Apresentação das candidaturas

1. São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

2. As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
3. Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
4. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 29.º  
Anúncios

1. Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
- a) A medida e submedida;
- b) A dotação orçamental a atribuir;
- c) O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio;
- d) Os indicadores dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações que sejam aprovados para o período de candidatura em causa;
- e) As áreas temáticas de aconselhamento e tipologias aprovadas para o período de candidatura em causa;
- f) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
2. Os avisos dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 30.º  
Análise e decisão das candidaturas

1. O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.
3. Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
4. O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.



5. O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
6. A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
7. Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
8. Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
9. Só após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015M de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 31.º Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 32.º Execução das operações

1. A execução física e financeira das operações deve iniciar-se no prazo de seis meses contado a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.
2. As operações ao abrigo da submedida 2.1 devem estar concluídas, física e financeiramente, de acordo com o prazo estabelecido nos planos de ação aprovados.
3. As operações ao abrigo da submedida 2.2 devem estar concluídas física e financeiramente, de acordo com o prazo do plano de criação do serviço de aconselhamento aprovado.
4. As operações ao abrigo da submedida 2.3 devem estar concluídas física e financeiramente, de acordo com o prazo definido no plano de formação aprovado.

5. Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores.

#### Artigo 33.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
5. Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação. No caso da submedida 2.1 deve ser respeitado o disposto no n.º 2 do artigo 26.º da presente portaria.
6. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de execução do plano de formação ou do plano de criação do serviço de aconselhamento.
7. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
8. No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
9. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 34.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 35.º  
Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do artigo 27.º da presente portaria.

Artigo 36.º  
Controlo

A operação, incluindo o projeto de investimento e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 37.º  
Reduções e exclusões

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Co-

missão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 27.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no Anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Capítulo VI  
Disposições Finais

Artigo 38.º  
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 39.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no décimo segundo dia após a sua publicação, produzindo efeitos relativamente à submedida 2.3. após aprovação do regime relativo aos auxílios estatais pela Comissão Europeia.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 de novembro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

## Anexo I da Portaria n.º 497/2018, de 29 de novembro

Nível dos apoios da Submedida 2.1 - Apoio destinado a facilitar o aproveitamento de serviços de aconselhamento  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)

TIPO DE SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO	TIPO DE CONTRATO (Duração do Plano de Ação)			TAXA DE APOIO
	VALOR DO APOIO POR ACONSELHAMENTO			
	Um Ano	Dois Anos	Três Anos	
Serviço de Aconselhamento que contempla apenas Disposições Obrigatórias	250 €	600 €	1.250 €	100%
Serviço de Aconselhamento que contempla Disposições Obrigatórias e Complementares	400 €	1.000 €	1.500 €	100%

## Anexo II da Portaria n.º 497/2018, de 29 de novembro

Nível dos apoios da submedida 2.2 - Apoio à criação de serviços de gestão agrícola, de substituição agrícola e de aconselhamento agrícola, bem como de serviços de aconselhamento florestal

(a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º)

Ano	Tipo de despesa	Nível do Apoio
-	Constituição	100%
1.º	Funcionamento	100%
2.º		80%
3.º		60%
4.º		40%
5.º		20%

## Anexo III da Portaria n.º 497/2018, de 29 de novembro

Nível dos apoios da submedida 2.3 - Formação de Conselheiros

(a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º)

Tipo de beneficiário	Nível do Apoio
Grandes empresas	50%
Empresas Médias	60%
Micro e Pequenas Empresas	70%
Outras entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços de formação de conselheiros	100%

Anexo IV da Portaria n.º 497/2018, de 29 de novembro

(a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 27.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir com a legislação e normas obrigatórias relacionadas com as atividades a desenvolver;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%.
c) No caso da submedida 2.2, deve obter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento num prazo máximo de três meses após submissão do termo de aceitação;	Exclusão do apoio.
d) No caso da submedida 2.2, manter o reconhecimento como prestador de serviços de aconselhamento durante um período mínimo de cinco anos;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%.
e) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
f) Manter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de 2 a 10%.
g) Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%.
h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%.
i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%.
j) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2%.
k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária única, mas não exclusiva, específica para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados relativos a investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas.
l) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;	Reduções dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar numa percentagem de 2% a 100%.
m) Permitir por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os da despesa;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
n) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do reconhecimento.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
  - a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
  - b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro;
  - c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
  - d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
  - e) De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, com divulgação no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)